



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233625 - RS (2026/0082785-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO TEOFILO KOCH
ADVOGADO : RUAN CARLOS ALVES CARBOLIN - RS130850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. TEMA REPETITIVO 1249. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual o Recorrente buscava a revogação de medidas protetivas de urgência (proibição de aproximação e de contato) fixadas no contexto de violência doméstica e familiar, em hipótese envolvendo, em tese, estupro tentado, perseguição e ameaça contra a ofendida, com relatos de ameaças de morte recentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de motivação concreta e inexistência de risco atual que justifiquem revogar ou reduzir medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei n. 11.340/2006, à luz do princípio da precaução e do Tema Repetitivo 1249 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos dos autos (ocorrência policial, relato da ofendida e avaliação de risco) evidenciam indícios suficientes de violência doméstica e de risco atual, legitimando a manutenção das medidas com base no princípio da precaução, que privilegia o resguardo da integridade física e psicológica da ofendida.

4. As cautelares impostas mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais, por se limitarem à proibição de aproximação e de contato, com reduzida repercussão na liberdade do Acusado, e não revelam incompatibilidade com o quadro clínico apresentado.

5. Conforme o Tema Repetitivo 1249, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência, inquérito ou processo, e sua duração vincula-se à persistência da situação de risco, sendo indevida a fixação de prazo predefinido ou a imposição de revisão periódica obrigatória.

6. Inexistente constrangimento ilegal, é inviável, na estreita via do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para afastar a fundamentação concreta que embasa as medidas protetivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória, independem de inquérito ou processo e devem perdurar enquanto persistir o risco à integridade da ofendida. 2. Não é possível fixar prazo certo de vigência ou impor revisão periódica obrigatória das medidas protetivas; sua reavaliação ocorre quando constatado concretamente o esvaziamento do risco, com contraditório e ouvida da ofendida e do suposto agressor. 3. A manutenção de proibição de aproximação e contato, inclusive quanto a espaços compartilhados quando potencialmente geradores de risco, é medida adequada e proporcional orientada pelo princípio da precaução. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem supre omissões não apreciadas pela instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 19, § 4º; art. 19, § 5º; art. 19, § 6º; art. 21

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema Repetitivo 1249), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233625 - RS(2026/0082785-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO TEOFILO KOCH
ADVOGADO : RUAN CARLOS ALVES CARBOLIN - RS130850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. TEMA REPETITIVO 1249. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual o Recorrente buscava a revogação de medidas protetivas de urgência (proibição de aproximação e de contato) fixadas no contexto de violência doméstica e familiar, em hipótese envolvendo, em tese, estupro tentado, perseguição e ameaça contra a ofendida, com relatos de ameaças de morte recentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de motivação concreta e inexistência de risco atual que justifiquem revogar ou reduzir medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei n. 11.340/2006, à luz do princípio da precaução e do Tema Repetitivo 1249 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos dos autos (ocorrência policial, relato da ofendida e avaliação de risco) evidenciam indícios suficientes de violência doméstica e de risco atual, legitimando a manutenção das medidas com base no princípio da precaução, que privilegia o resguardo da integridade física e psicológica da ofendida.

4. As cautelares impostas mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais, por se limitarem à proibição de aproximação e de contato, com reduzida repercussão na liberdade do Acusado, e não revelam incompatibilidade com o quadro clínico apresentado.

5. Conforme o Tema Repetitivo 1249, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência, inquérito ou processo, e sua duração vincula-se à persistência da situação de risco, sendo indevida a fixação de prazo predefinido ou a imposição de revisão periódica obrigatória.

6. Inexistente constrangimento ilegal, é inviável, na estreita via do habeas corpus, revolver o acervo fático-probatório para afastar a fundamentação concreta que embasa as medidas protetivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória, independem de inquérito ou processo e devem perdurar enquanto persistir o risco à integridade da ofendida. 2. Não é possível fixar prazo certo de vigência ou impor revisão periódica obrigatória das medidas protetivas; sua reavaliação ocorre quando constatado concretamente o esvaziamento do risco, com contraditório e ouvida da ofendida e do suposto agressor. 3. A manutenção de proibição de aproximação e contato, inclusive quanto a espaços compartilhados quando potencialmente geradores de risco, é medida adequada e proporcional orientada pelo princípio da precaução. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem supre omissões não apreciadas pela instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 19, § 4º; art. 19, § 5º; art. 19, § 6º; art. 21

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema Repetitivo 1249), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO TEOFILO KOCH** contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 150-157).

A parte agravante alega que a decisão, ao manter as medidas protetivas impostas em seu desfavor, adotou fundamentos genéricos sobre a persistência do risco, reproduzindo a lógica das instâncias ordinárias e afastando a análise concreta dos pontos centrais da defesa.

Sustenta que esse raciocínio desconsidera “a dúvida razoável instaurada diante da inverossimilhança da narrativa da vítima, confrontada pelos elementos concretos trazidos pela

Defesa que a infirmaram” e que “as medidas protetivas, tal como impostas, revelam-se excessivas e desproporcionais, ao incluírem de forma genérica familiares da ofendida [...] nas restrições de contato e aproximação” (e-STJ, fl. 164).

Defende que não há elemento contemporâneo que sustente risco atual, apontando que, desde a lavratura do boletim de ocorrência, em 13/4/2025, transcorreu lapso de tempo significativo, sem quaisquer episódios de violência.

Aduz falta de enfrentamento das provas defensivas e do contexto patrimonial e financeiro subjacente. Registra que “os documentos que evidenciam o contexto patrimonial e financeiro — inclusive com expressivos valores envolvidos — não foram analisados criticamente”, o que imporia “cautela na valoração isolada da palavra da ofendida, sobretudo quando ausente qualquer corroborador externo mínimo” (e-STJ, fl. 165).

Argumenta que o princípio da precaução foi invocado de forma abstrata, sem exame de necessidade, adequação e proporcionalidade, e que existem alternativas menos gravosas e igualmente eficazes, o que não foi sequer examinado.

Sustenta que o quadro clínico do agravante foi ignorado, sem cotejo dos documentos médicos, e que as medidas não são brandas no caso concreto, porque incidem sobre dinâmica familiar em imóveis contíguos e espaços compartilhados, havendo “inclusão genérica de familiares, sem delimitação objetiva”, ponto não enfrentado na decisão agravada.

Por fim, defende a necessidade inequívoca de reavaliação concreta das medidas à luz do decurso do tempo. Alega que as cautelares perduram há mais de 1 (um) ano sem reexame efetivo, e que não é possível a manutenção automática das cautelares sem análise atualizada da necessidade, sob pena de desnaturação da medida protetiva em restrição indefinida.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, sua reforma pelo colegiado, para a revogação integral das medidas protetivas; ou a modulação com delimitação objetiva das pessoas abrangidas, restrição exclusivamente à ofendida e adequação aos espaços compartilhados; ou, ainda, a imediata reavaliação das medidas, com a ouvida das partes, diante do transcurso de mais de um ano sem reexame (e-STJ, fls. 167-168).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a defesa alega que não existiria motivação concreta para a manutenção das medidas protetivas de urgência.

A Corte de origem, acerca da controvérsia, consignou (e-STJ, fls. 100-101, grifou-se):

"A ocorrência policial denota a existência de **gravíssimos crimes de estupro tentado, perseguição e ameaça, em tese, perpetrados pelo apelante em face da vítima**, sua cunhada. O depoimento da vítima e formulário nacional de avaliação de risco, outrossim, **indicam a ocorrência de ameaças de morte, que se intensificaram nos últimos meses**.

Pontuo que, de acordo com o disposto no artigo 19, parágrafo 4º, da Lei 11.340/06, 'as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes'.

No cenário antes referido, as razões invocadas no recurso defensivo não se revelam *suficientes para revogação ou redução da amplitude das medidas cautelares* que, in casu, encontram respaldo na palavra da vítima e na inegável belicosidade existente entre as partes, sendo razoável a manutenção das medidas, **as quais possuem reduzida repercussão no âmbito da liberdade do acusado (proibição de aproximação e contato)**.

Destaco, ainda, que para a fixação de medidas protetivas de urgência basta a constatação de indícios suficientes da ocorrência do ato ilícito, somados ao risco à integridade física ou psicológica da pessoa protegida, o que evidentemente está demonstrado na hipótese em exame.

Vale enfatizar, outrossim, que a análise das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha é orientada pelo princípio da precaução, de tal sorte que se prioriza o resguardo da mulher em situação de violência, mesmo que o risco à sua integridade física e psicológica não reste completa e definitivamente comprovado desde logo ou possa haver dúvidas sobre a necessidade de medidas protetivas. Dizendo de outro modo, os princípios orientadores da interpretação da lei em comento recomendam a opção pela atuação de forma preventiva, antecipando a possibilidade de violência e determinando as providências cabíveis para evitar que ela ocorra.

Nesse sentido, a lição de Rogério Sanches Cunha e Cristiano Chaves de Farias, acerca das medidas protetivas de urgência: "Desatreladas da subordinação a um processo principal, civil ou penal, vocacionam-se por serem ferramentas disponibilizadas para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, salvaguardando a sua dignidade e seus direitos fundamentais, em uma perspectiva de precaução" (Manual Prático das Medidas Protetivas, editora JusPodivm, São Paulo, 2024, pag. 74).

Na mesma direção, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: " Ainda que se reconheça a importância do direito ao trabalho do requerido, é preciso ressaltar que esse direito, como qualquer outro, não é absoluto e deve ser exercido de modo compatível com os direitos fundamentais da vítima. Havendo alegações de novas agressões, descumprimento de medidas protetivas e temor fundado da vítima - cujos relatos encontram amparo na manifestação ministerial -, revela-se prudente e

razoável que se imponha a restrição temporária do exercício presencial de suas atividades laborais, especialmente quando exercidas em local que potencializa a exposição da ofendida a situação de risco psíquico e físico. Não se trata, aqui, de presunção de culpabilidade, mas da aplicação do princípio da precaução, que rege a lógica das medidas protetivas de urgência. A imposição de distância física não é punição, mas precaução: visa neutralizar, na dúvida fundada, a possibilidade de reiterada revitimização, sobretudo diante de um histórico conflitivo e do relato insistente da parte ofendida sobre a persistência das agressões. Ignorar tais sinais sob o pretexto de que não se trata de “fato novo comprovado” seria ferir de morte a lógica preventiva que orienta o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, cuja eficácia repousa exatamente na atuação judicial firme diante da iminência de violação de direitos fundamentais da mulher” (HC n. 994.930, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 22/04/2025, grifos apostos).

Desta feita, no caso em tela, entendo devidamente fundamentada a concessão das medidas protetivas ora questionadas, inclusive o distanciamento determinado, pelo que não vislumbro, por ora, a configuração de constrangimento ilegal.

Em relação à alegação de “desconsideração dos documentos médicos e da vulnerabilidade clínica do apelante”, **registro que as medidas protetivas impostas em favor da vítima são consideravelmente brandas (proibição de aproximação e de contato), não havendo qualquer incompatibilidade com o quadro clínico apresentado.**

Além disso, tratando-se de decisão voltada à proteção da ofendida, de sua filha e do companheiro desta, não há como considerar que as proibições de contato e aproximação de familiares impostas ao acusado inclua sua sogra (mãe da ofendida), desde que guardadas as cautelas para atendimento às determinações relativas às proibições de aproximação e contato com a vítima e demais familiares.

Outrossim, considerando que os fatos noticiados à autoridade policial ocorreram durante visita à residência da sogra (mãe da vítima e da companheira do acusado), entendo não ser possível atender à postulação de autorização de acesso irrestrito aos espaços compartilhados (terreno e garagem) entre a vítima e sua genitora para visitas e convivência, tampouco a revisão do raio da vedação de aproximação.

Ademais, não identifiquei na decisão de origem qualquer limitação do direito de convivência da esposa do apelante com sua mãe (sogra do recorrente), que sequer consta como requerida no expediente de medidas protetivas.

Finalmente, inviável a fixação de prazo para reavaliação periódica das medidas protetivas, conforme Tese Repetitiva 1249 fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: “[...] II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado. [...] IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006” (REsp n. 2.070.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025)."

Como se vê, a defesa sustenta que as medidas impostas seriam desnecessárias, sob o argumento de que inexistiria risco atual à integridade da vítima. Todavia, o Tribunal estadual assentou que ainda estariam presentes os pressupostos que justificam sua concessão. O caso trata de fatos graves envolvendo, em tese, crimes de estupro tentado, perseguição e ameaça praticados pelo recorrente contra a vítima, sua cunhada, havendo inclusive relatos de ameaças de morte que se intensificaram recentemente.

Nesse contexto, os argumentos da defesa não são suficientes para afastar ou reduzir as medidas impostas. Elas se mostram adequadas, pois encontram respaldo no relato da vítima e no histórico de conflito entre as partes, além de representarem restrições leves à liberdade do acusado, limitando-se à proibição de aproximação e contato.

Concluiu-se, portanto, que a decisão observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em consonância com o acervo probatório, não se verificando qualquer abuso de poder ou ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante do contexto fático-probatório, é possível constatar que as medidas protetivas foram fundamentadas em dados concretos dos autos que justificaram a proibição de aproximação do recorrente ante a constatação da situação de vulnerabilidade decorrente da condição de gênero da vítima, fundamentação que já assinalaria a ausência do constrangimento ilegal indicado.

Não bastasse, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) visam resguardar a vítima e terceiros, o que exige cautela na análise da revogação, mediante o exame do contexto probatório, o que não se coaduna com esta via.

Ademais, nos termos do Tema Repetitivo 1249, "As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e **sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal**; II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida; IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006" (grifou-se).

Eis o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.

2. Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microsistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito.

3. Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.

4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.

5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada". Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."

6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

7. Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.

8. A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

9. Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que "na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".

10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

11. É dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.

12. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

13. O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, conseqüentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.

14. A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.

15. Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima B. U. S. M. sem vinculação de prazo.

Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas".

Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90 dias), o tempo necessário à cessação do risco.

16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo

de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal.

Fixação das seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006 .

(REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.)

Registre-se que, conforme asseverou a instância ordinária, as medidas protetivas de urgência não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, e, no caso concreto, o Juízo de 1º grau considerou haver risco atual à integridade física e psicológica da vítima. Destacou a Corte local, ainda, que as medidas protetivas são consideravelmente brandas e que não geram nenhuma incompatibilidade com o quadro clínico de saúde do agravante.

Por fim, questões relacionadas ao "contexto patrimonial subjacente ao conflito", aduzidas de forma genérica pelo agravante, não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, de modo que fica esta Corte impossibilitada de conhecer do pleito, no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse passo, descabe falar em revogação das medidas protetivas impostas ao recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.625 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082785-9

Número de Origem:
50019304120258210095

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO TEOFILO KOCH

ADVOGADO : RUAN CARLOS ALVES CARBOLIN - RS130850

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO TEOFILO KOCH

ADVOGADO : RUAN CARLOS ALVES CARBOLIN - RS130850

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026